



TC 009.212/2011-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: município de Caxias (MA)

Responsáveis: Humberto Ivar Araujo Coutinho (CPF 027.657.483-49), ex-prefeito, Alexandre Henrique Pereira da Silva (CPF 530.620.353-15), ex-presidente CPL, Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843-00), ex-membro CPL, Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91), ex-membro CPL, Vinicius Leitão Machado (CPF 062.679.553-20), ex-secretário de infraestrutura, Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Barros Construções e Empreendimentos Ltda.) (CNPJ 05.027.998/0001-31), empresa contratada, Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda. (CNPJ 05.255.469/0001-95), licitante, Tayanne Mayara Mendes Barros (CPF 016.782.183-08) e Italo Anderson Mendes Barros (CPF 027.967.443-02), sócios à época da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda.

Procuradores: James Lobo de Oliveira Lima (OAB/MA 6679), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6546) e outros (procurações às peças 30, 31, 32, 33, 35, 43, 99 e 108)

Proposta: preliminar (renovação de citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida de representação apartada do processo de Solicitação do Congresso Nacional, TC 013.939/2009-5, oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, formada com as peças constitutivas de seu anexo 3 (peças 2 a 11), por força do item 9.2.3 do Acórdão 2678/2010-TCU-Plenário (peça 1), relativamente aos recursos do Contrato de Repasse 192809/2006 (Siafi 559136) – Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precário.

HISTÓRICO

2. À peça 110 foi feita a instrução de mérito dos autos, aprovada pela subunidade e pela unidade técnicas (peças 111 e 112).

3. Posteriormente, o Sr. Humberto Ivar de Araújo Coutinho agregou aos autos o Memorial à peça 113, analisado pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 115), que dissentiu em parte da proposta desta unidade técnica, na irregularidade relativa aos indícios de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada, consoante item 9.4 do relatório, no valor de R\$ 57.000,00, a contar de 6/3/2008.

4. O MPTCU destacou que a equipe de fiscalização definira o valor do débito como a parcela federal que seria aplicada às ações de trabalho social, ou seja, R\$ 57.000,00, considerando



que, do valor da avença, R\$ 10.270.408,30, R\$ 9.750,000,00 são recursos federais, representando 94,93% e entendeu que o débito, ao contrário, deveria referir-se à parcela de recursos federais efetivamente paga à empresa para a execução dos serviços que não foi por ela realizado, no valor de R\$ 70.841,51, ou seja, 94,93% de R\$ 74.625,00.

5. Em razão do aumento do valor do débito representar um gravame para os responsáveis solidários, Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Sr. Vinícius Leitão Machado, empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. – Construtora Sampaio (antiga Barros Construções e Empreendimento Ltda.), Sra. Tayanne Mayara Mendes Barros e Sr. Ítalo Anderson Mendes Barros, manifestou-se pela realização de nova citação, com ofício apresentando todos os dados e elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência da irregularidade apurada, devendo ser detalhadas as ocorrências, evitando descrições genéricas, de forma a possibilitar o adequado exercício de ampla defesa (peça 115, p. 14 e 21).

6. O representante do nobre Parquet destacou ainda a necessidade dos seguintes reparos na instrução da unidade técnica (peça 115, p. 21):

a) retificar a alínea “g”, pois não devem incidir juros de mora sobre o recolhimento parcelado da multa, consoante o disposto no art. 59, da Lei 8.443/1992 e 269 do RI/TCU; e

b) a proposta constante da alínea “h” passa a ter o seguinte teor: declarar a inidoneidade da empresa Santos Correia Empreendimento Ltda., CNPJ 05.255.469/0001-95, para contratar com a Administração Pública Federal pelo prazo de até cinco anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443, de 1992, por ter participado de procedimentos fraudulentos na condução de certame licitatório pela prefeitura de Caxias (MA).

7. Em Despacho à peça 116 o Ministro-Relator dos autos acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público junto ao TCU e restituiu o processo a esta secretaria para a promoção de nova citação dos responsáveis, nos termos do parecer à peça 115.

EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO

8. Em atenção ao despacho do Ministro-Relator devem-se promover as citações dos responsáveis solidários na forma proposta pelo Ministério Público junto ao TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para que:

a) sejam realizadas novas citações dos responsáveis solidários, Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, CPF 027.657.483-49, ex-prefeito de Caxias (MA), Sr. Vinícius Leitão Machado, CPF 062.679.553-20, ex-secretário municipal de infraestrutura, e Srs. Ítalo Anderson Mendes Barros, CPF 027.967.443-02, e Tayanne Mayara Mendes Barros, CPF 016.782.183-08, ex-sócios da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda., e empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31, antiga Barros Construções e Empreendimentos Ltda., beneficiária dos recursos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 70.841,51, atualizada monetariamente a partir de 6/3/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos indícios de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada, com recursos do Contrato de Repasse 192809/2006 (Siafi 559136) – Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, firmado entre a prefeitura de Caxias (MA) e o Ministério das Cidades, através da Caixa Econômica Federal, conforme item 9.4 do relatório de auditoria realizada no município, abaixo transcrito:

Relativamente à Tomada de Preços 014/2006, registra-se, inicialmente, que não obstante o seu objeto ser a “*execução dos serviços de mão-de-obra de engenharia no apoio à melhoria das*”



condições e habitabilidade de assentamentos precários” (item 2.1 do edital), foi incluída, no detalhamento desse objeto, a execução de “trabalho social”, no valor estimado de R\$ 60.000,00. Consoante o Plano de Trabalho do ajuste, as ações para o trabalho social seriam: (1) Participação, mobilização e organização comunitária; (2) geração de trabalho e renda e capacitação profissional; e (3) educação ambiental e sanitária.

Claro está que essas ações são incompatíveis com a natureza das atividades desenvolvidas por empresas fornecedoras de mão de obra de serviços de engenharia. Efetivamente, em análise dos relatórios que o Executivo Municipal apresentou à Caixa Econômica Federal sobre os trabalhos sociais, concluiu-se que as ações foram executadas diretamente pela Prefeitura, sendo que nada há neles que relacione as atividades desenvolvidas com a empreiteira Barros Construções e Empreendimentos Ltda.

Nesse diapasão, na “Avaliação Final do Trabalho Técnico Social” produzido pela Caixa está registrado como “Regime de execução do PPTS” o de administração direta, como “Entidade Executora” a Prefeitura Municipal de Caxias, e como “Técnico responsável” a Sra. Maria de Fátima Ligouri Trinta”, Secretária Municipal de Ação Social desde 04/2006.

Ainda nessa esteira, no projeto detalhado do trabalho técnico social consta que a equipe técnica seria composta por duas assistentes sociais, uma responsável pela Coordenação Geral, Sra. Maria de Fátima Legoury Trinta, e outras pela coordenação e execução dos trabalhos de campos, Sra. Elizabeth Guimarães Noleto Sousa.

Como mais uma evidência do achado em foco, anota-se a questão dos custos incorridos relativos ao trabalho social. Antes de prosseguir, observa-se que nos demonstrativos elaborados pela Caixa e Prefeitura ocorre uma troca entre os números dos contratos de repasses 192.809-02/2006 e 192.808-02/2006 quando comparados com os existentes nos processos licitatórios, sendo que o presente relato leva em conta os dados existentes nos documentos da licitação.

Feita essa observação, constata-se que o relatório final sobre o desenvolvimento do trabalho social registra que o custo total das ações importou em R\$ 60.000,00, valor esse compatível com o orçamento inicial, porém totalmente divergente do valor contratado com a Barros Construções, R\$ 74.625,00 (valor original de R\$ 59.700,00 aditivado de R\$ 14.925,00).

Assim, evidenciam-se duas realidades distintas: uma, em relação aos recursos que teriam sido realmente desembolsados para as ações de trabalho social, no valor de R\$ 60.000,00, relativos a material de consumo, transporte, eventos, serviços de terceiros e pagamento de assistente social/mobilizadores sociais, cuja fonte não se pode precisar; e a outra, concernente a desembolsos no valor de R\$ 74.625,00, por meio de verbas federais e próprias, pagos a Barros Construções, os quais seriam relativos a serviços contratados que não foram efetivamente prestados pela citada empreiteira, consoante infere-se a partir do anteriormente exposto.

Consigna-se que os processos de pagamentos examinados estavam desprovidos de relatórios de medições e que nas notas fiscais consta texto praticamente padronizado que informa que se trata de serviços de mão de obra de engenharia, bem como o número da medição supostamente realizada.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 24/03/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes

AUFC – Mat. 2.800-2